



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR**

ORIENTANDO (A) – ISABELLA MARTINS TEIXERA

ORIENTADORA: PROF^a. Ms. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

**GOIÂNIA-GO
2024**

ISABELLA MARTINS TEIXEIRA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora – Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

ISABELLA MARTINS TEIXEIRA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR**

Data da Defesa: _____ de _____ de 20__.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

nota

Examinador Convidado:

nota

AGRADECIMENTO

A minha família dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	6
1.1 CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES.....	6
1.2 PRECEDENTES NACIONAIS.....	8
1.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA SUPEIRFORMAÇÃO.....	9
2. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
2.1 COLISÃO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	11
2.1.1 Direito à Liberdade de Expressão.....	11
2.1.2 Direitos da Personalidade.....	12
3. DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO....	14
3.1 FINALIDADE DA PENA.....	14
3.2 INSTITUTO DA REABILITAÇÃO NO CÓDIGO PENAL.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR

TEIXEIRA, Isabella Martins.

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a importância do direito ao esquecimento como garantia da ressocialização do ofensor após cumprida a pena. Em decorrência do desenvolvimento tecnológico e superinformação, o direito ao esquecimento passa a receber destaque no campo jurídico. Com destaque especialmente no âmbito penal, ele pode ser visto como ferramenta para a ressocialização das pessoas condenadas criminalmente. O objetivo, portanto, é estudar a tutela dos bens jurídicos diante do atual contexto, marcado pelas mudanças e transformação que a tecnologia tem causado na sociedade contemporânea. Será explanado o conceito e breves considerações sobre o direito ao esquecimento; também uma análise sobre a tensão entre os direitos e interesses que entram em conflito, e o destaque é a aplicabilidade do direito ao esquecimento em matéria penal como uma forma de ressocializar. Conclui-se que a desenvolvimento tecnológico e superinformação inserem diversos bens jurídicos em condição de vulnerabilidade, de modo que, especificamente o direito ao esquecimento pode figurar como suporte fundamental para a consumação do instituto da ressocialização criminal.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; sociedade; ressocialização.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre Direito ao Esquecimento como garantia de ressocialização do ofensor. Esse tema é assunto de grande discussão, especialmente pelos surgimentos dos novos riscos aos direitos da personalidade gerando excessivas veiculações na era da superinformação.

O direito ao esquecimento consiste em manter no passado acontecimentos verídicos e vexatórios que marcaram a vida de um determinado indivíduo.

Na esfera penal seria uma maneira de buscar a reintegração daqueles que cumpriram suas penas e que buscam se reintegrar à sociedade, o que também

contribui para prevenir a reincidência. Isso porque, ao garantir essa oportunidade, a pessoa terá incentivo para trabalhar e estabelecer novos laços sociais.

O presente trabalho é disposto em três seções. A primeira objetiva trazer conceitos para melhor compreensão do tema e breves considerações apontando os critérios de aplicação deste direito.

Na seção subsequente, a finalidade é discorrer sobre a colisão entre os direitos da personalidade, instituto indispensável para integridade e dignidade das pessoas, e liberdade de expressão, importante para uma sociedade Democrática.

A terceira seção visa mostrar a importância à aplicabilidade as pessoas condenadas criminalmente após o cumprimento de pena, pautando-se na possibilidade ressocialização do apenado.

Outrossim, importa consignar que a pesquisa do presente trabalho se utilizou do método dedutivo e descritivo, e possui enorme caráter bibliográfico, tendo em vista o estudo teórico pautado em doutrina, artigos, legislação.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES

Precipuamente, vale destacar que o direito ao esquecimento possui diversas nomenclaturas: direito de ser esquecido, direito de ser deixado em paz, direito ao apagamento, direito de apagar e direito ao esquecimento (Parentoni, 2015, p. 546).

O direito de ser deixado em paz consiste na faculdade de uma pessoa escolher se determinados fatos ou acontecimentos vexatórios do passado, ligados à sua vida, podem ou não, ser expostos ao público, visto que essas exposições ocasionariam inúmeros danos e sofrimentos.

A autora Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 173) conceitua nas seguintes palavras:

O direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado à sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias. Representa, portanto, o reconhecimento jurídico à proteção da vida passada, através da proibição de

se ter revelado (eternamente) o nome, a imagem e outras informações relativas à personalidade.

Segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 18), o direito de ser deixado em paz faz parte de um dos direitos da personalidade, portanto, é um direito subjetivo, ao qual protege a memória privada do indivíduo, recorrendo-se a ação judicial, não para “impor o dever de esquecer” uma dada informação, mas para inibir que se lembre, injustificadamente, por meio de uma nova divulgação, que possa prejudicar um “projeto de vida” ou “livre desenvolvimento da personalidade”.

O jurista Ingo Sarlet estabeleceu alguns critérios de aplicação:

(a) **fato ou informação prejudicial**, vexatório ou desabonador que viola de modo desproporcional direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana; (b) natureza do fato, informação ou opinião tida como prejudicial; (c) **transcurso razoável de tempo ou não contemporaneidade**; (d) **ausência de historicidade e de interesse coletivo** na divulgação dos fatos e/ou informações e juízos de valor; (e) **esgotamento da relevância informativa do evento e/ou o atingimento da recomposição penal pela reabilitação e perdão**; (f) natureza dos meios de promoção do direito ao esquecimento e seu impacto; e (g) **consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos e afetados**. (Apud Xavier; Santos, 2022, p. 137)

Acerca dos critérios expostos, bem como dos conceitos pontuados pelas doutrinas, pode-se concluir que o elemento “tempo” é essencial para a construção do direito a ser esquecido, dado que a sua tutela está baseada em fatos que não pretende mais serem lembrados, de modo consequente, não serem rememorados pelos veículos de comunicação. Desse modo, é fundamental que se tenha o transcurso do tempo e a ausência de contemporaneidade do fato a que se pretende ser esquecido.

Como destaca o autor, o “interesse coletivo” é de extrema importância, somado com a historicidade das informações. Nesse sentido, o passado das pessoas não pode estar sujeito a exposição, sem a devida autorização, apenas para a diversão, entretenimento ou curiosidade de outrem.

O Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, firmou o posicionamento sobre o direito ao esquecimento, amparando os direitos de personalidade, sendo essencial para a garantia a dignidade pessoa, tanto no âmbito civil e penal, garantindo que fatos do passado merecem ser analisados para determinar se esses acontecimentos podem ou não ser lembrados e se tem algum papel relevante para a sociedade (CJF, 2013, p. 89).

1.2. PRECEDENTES NACIONAIS

No Brasil, em maio de 2013, o direito ao esquecimento foi pauta da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa sessão de julgamento foram julgados dois casos (Schwartz; Carello, 2020, p. 275), aos quais foram solicitados o direito ao esquecimento. Ambas tinham o propósito de remover o caráter público de dados pretéritos com a finalidade de obter a proteção da privacidade e da dignidade, considerando a violação dos direitos de imagem e de privacidade que a falta de autorização pode gerar, e a liberdade de informação defendida pela imprensa nos casos concretos.

Ambos ajuizados contra a emissora Rede Globo, cujo antigo programa “Linha Direita”, dramatizava crimes de grande repercussão nacional, lembrando fatos e cenas ocorrido antes, durante e depois dos crimes.

No primeiro caso, uma pessoa acusada pela participação na “Chacina da Candelária” na década de 90, e depois inocentada em um processo penal. Após todo o ocorrido, o programa divulgou seu nome e imagem. Tal exposição lembraram inúmeras pessoas, desencadeando repúdio a pessoa inocentada. Em decorrência dessa publicação indevida e não autorizada, o autor da ação afirmou que sofreu muitos prejuízos morais e materiais.

O relator manteve a pretensão indenizatória proferida pelo juízo a quo. Dessa maneira, reconheceu a busca do autor do seu direito de ser deixado em paz. No tocante à liberdade de imprensa, o juiz interpretou que as notícias jornalísticas não podem ter liberdade absoluta, isenta de regras e princípios, sobretudo as de natureza constitucional. O reconhecimento da pretensão do autor se relacionou, especificamente, sobre o princípio da dignidade humana, intimidade e privacidade.

No segundo caso, os irmãos de Aída, vítima de violência, interpuseram recurso no STJ, exigindo indenização em decorrência da ausência de autorização do uso do nome e imagem da irmã no programa supracitado. Alegaram também que a exploração do caso pelo programa, fez com que revivessem a dor do passado. Entretanto, o relator, em síntese, interpretou que:

- a) a ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados não pode ser invocada, pois inviável recontar um crime histórico como o que vitimou a irmã dos autores, sem mencionar a própria vítima; b) “[...] a recordação de crimes passados pode significar uma análise de como a sociedade – e o

próprio ser humano – evolui ou regride, especialmente no que concerne ao respeito por valores éticos e humanos, assim também qual foi a resposta dos aparelhos judiciais ao fato, revelando, de certo modo, para onde está caminhando a humanidade e a criminologia”; c) o caso em comento está inserido nas exceções decorrentes de crimes com ampla publicidade, e a sua veiculação, passados cinquenta anos da morte da irmã dos autores, não poderia gerar abalo moral que ensejasse o dever de indenizar; e d) a imagem da vítima não foi utilizada de forma indevida, pois sua imagem real foi veiculada no programa em apenas uma cena, sendo as demais, dramatizadas por atores contratados. (Schwartz; Carello, 2020, p. 275)

Percebe-se que ambos tiveram julgamentos diferente, considerando cada caso concreto na sua especificidade.

1.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA SUPERINFORMAÇÃO

Com a passagem do século XX (Xavier; Santos, 2022, p. 130), a sociedade esteve em constantes mudanças com o surgimento da internet. Desse modo, as informações atingem velocidades extremamente rápidas em razão do avanço tecnológico, provocando facilidades ao seu acesso.

De acordo com Costa (2013, p. 185), a nova era da informação somado com os avanços tecnológicos são capazes de resultar em graves consequências que ocorrem posteriormente da data que o evento foi esquecido pela mente humana.

Anderson Schreiber afirma que:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (Schreiber, 2013 p. 466)

Segundo Parentoni (2015 p. 540) as mudanças sociais e o surgimento de novas tecnologias são os responsáveis por expor partes da vida privada das pessoas, muitas vezes com intuito de obter lucros.

Como bem destaca o autor, a exposição pode ocorrer, simplesmente, para fins econômicos. É cediço que os veículos de comunicação estão constantemente em busca de notícias chocantes que causam bastante impacto na população. Além disso,

atualmente, houve um aumento significativo nas produções de documentários e séries do gênero “*True crime*” nas plataformas de *streaming*. Estes buscam por crimes que tiveram grande repercussão midiática.

Nesse sentido, os legisladores se sentem no dever de criarem e adaptarem normas compatíveis com a nova realidade. Entretanto, é válido ressaltar que não existe um tratamento expresso na Constituição e nem legislação sobre o direito ao esquecimento. Porém, em um viés meramente interpretativo, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal dispôs que:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: **Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais.** Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CJF,2013, p. 89).

O ser humano tem direito à autodeterminação consciente, ou seja, controle de seus dados pessoais, para decidir se fatos passados relacionados à sua vida podem ser publicados novamente em notícias, comentários, descrições que possam afetar seu presente ou futuro.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano, ou seja, essencial à vida humana. Desse modo, a dignidade humana é um valor intrínseco, e deve garantir uma existência adequada, virtuosa, honrosa e decente no âmbito material e espiritual.

De acordo com o José Miguel Garcia Medina:

O art. 1º, III da CF estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) trata-se, pois, de princípio de aceitação universal: a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo fundamental dos direitos fundamentais. (MEDINA, 2012, p. 30).

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade humana é um preceito que está assegurado ao Estado Democrático de Direito, sendo assim, um pilar para o desenvolvimento das demais normas e regras do ordenamento jurídico.

Destarte, o direito ao esquecimento baseia-se no princípio da dignidade, e conseqüentemente, aos direitos da personalidade, aos quais incluem os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, todos assegurados pela Carta Magna e o Código Civil brasileiro de 2002.

A interseção entre a dignidade humana e o direito ao esquecimento reside no reconhecimento de que, em algumas situações, manter certas informações públicas pode violar a dignidade de uma pessoa. Isso é especialmente relevante quando se trata de eventos passados que não têm relevância contínua e que podem causar prejuízos significativos à vida pessoal e profissional do indivíduo.

2.1 COLISÃO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A colisão entre direitos é uma questão bastante recorrentemente discutido no mundo jurídico. O direito de estar só não é diferente, pois há um confronto de direitos, e isso ocorre quando o exercício da liberdade de expressão entra em conflito com a proteção dos direitos da personalidade de uma pessoa. Desse modo, torna-se bastante difícil definir limite de cada uma delas.

2.2.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito de expressar opiniões, ideias e informações sem qualquer forma de censura. Este direito é considerado essencial para o funcionamento de uma sociedade Democrática de Direito, permitindo o debate aberto e a diversidade de opiniões.

A Constituição Federal assegura em seu texto:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

No entanto, não foi concebido pelo texto constitucional como direito absoluto e insuscetível de restrições. Assim sendo, não descarta as possíveis limitações de expressão e comunicação. Desse modo, a orientação do constituinte não poderia ser outra, pois se absolutos o direito de “um” excluiria o direito do “outro”. (Mendes, 2019, p. 2)

2.2.2 Direitos da personalidade

Os **direitos da personalidade** são fundamentais para tutelar a integridade, dignidade e individualidade de cada pessoa. Eles estão relacionados diretamente ao direito ao esquecimento, especialmente aqueles ligados a imagem e proteção da privacidade.

Conforme dispõe o inciso X do artigo 5º da Carta Magna “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil protege a inviolabilidade de direitos inerentes a todos os seres humanos, assegurando o direito à indenização pelos danos morais e materiais ocasionados pela violação.

Como bem lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2023, p. 83), os direitos da personalidade são classificados na tricotomia: corpo, mente e espírito. Assim, eles se dividem em três categorias: integridade física, incluindo o direito à vida, ao corpo e ao cadáver; integridade moral, incluindo o direito à honra, imagem e identidade pessoal; integridade psíquica, incluindo o direito da liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo.

Assim sendo, o direito à imagem, bem como à intimidade, privacidade e honra são bens jurídicos tutelados pelo Estado contra o próprio e os particulares.

O **direito à imagem** diz respeito à capacidade de uma pessoa gerenciar o uso de sua imagem, assegurando que não seja utilizada de forma inadequada ou sem seu consentimento. Isso inclui a proteção contra a divulgação não autorizada de fotos, vídeos que possam prejudicar a imagem ou a privacidade da pessoa.

No ordenamento jurídico, o direito à imagem é protegido também pelo artigo 20 do Código Civil:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Por outro lado, os **direitos à intimidade e à privacidade** têm sido abordados por alguns doutrinadores de forma diferente, como explica Flávio Martins (2017, p. 416):

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, 'a vida privada e a intimidade são os outros nomes do direito de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas (aquilo que os italianos chamam de riservatezza e os americanos privacy). [...] Amiúde, a ideia de vida privada é mais ampla do que a de intimidade. Vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário etc. Intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal'.

Nesta perspectiva, entende-se que a intimidade é uma parte interna da vida privada, ambos são direitos fundamentais que preservam o indivíduo da curiosidade alheia.

O artigo 21 do Código Civil dispõe que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (Brasil, 2002)

Por derradeiro, o **direito à honra** tem por finalidade proteger a reputação e dignidade pessoal. A doutrina costuma dividir a honra sob duas maneiras: honra objetiva e subjetiva. A primeira está associada com a reputação do nome e imagem de um indivíduo perante a sociedade. Já a segunda está ligada com o sentimento pessoal que o indivíduo possui de si mesmo.

Nesse contexto, surge a temática da situação dos egressos do sistema carcerário, pois terão de enfrentar, além das barreiras já esperadas do preconceito e da falta de oportunidades, a violação, por parte da mídia, de sua imagem e de sua vida privada, quando são noticiados quase todos os passos quando saem da prisão, principalmente daqueles que cometeram algum crime de grande repercussão.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O Estado tem o poder dever de aplicar as sanções penais aos indivíduos que comentem alguma infração penal, ou seja, para um fato típico, ilícito e culpável. Contudo, a penalidade imposta deve ser submetida a um devido processo legal, a fim de que a execução da pena só comece após sentença transitada em julgado.

3.1 A FINALIDADE DA PENA

A Constituição Federativa de 1988 em seu artigo 5º, XLVII, b, assegura que não haverá pena de caráter perpétuo, cruel, de morte, trabalhos forçados ou banimento, salvo em tempos de guerra declarada (BRASIL, 1988).

Desse modo, observa-se que o Brasil optou por uma execução penal mais humanizada, excluindo penas de caráter cruel e perpétuo. Portanto, a pena terá início e fim, não podendo acompanhar o apenado para o resto de sua vida, tendo que voltar a viver em sociedade.

A doutrina majoritária elenca três teorias que explicam a finalidade da pena: absoluta, relativa e mista.

A teoria absoluta, também chamada de retribucionista, tem como intuito punir quem cometeu o crime, visa retribuir o mal provocado. Nesta corrente há um sentimento de vingança, de retribuição do mal pelo mal, ao qual está enraizado na essência do ser humano, motivo pelo qual a vingança desencadeia o sentimento de “justiça realizada”. (Medeiros, 2016, p.299)

Por outro lado, a teoria relativa tem como objetivo a prevenção, ou seja, evitar que futuros crimes. Essa corrente se subdivide em dois. A primeira, chamada de prevenção geral, tem como função de intimidar todos da sociedade. A segunda, chamada de prevenção especial, tem como finalidade intimidar o criminoso a fim de evitar a reincidência e ressocializar para retornar o convívio em sociedade. (Medeiros, 2016, p.299)

Por sua vez, a teoria mista ou eclética agrupa as ideias de retribuição e prevenção geral e especial, misturando as duas teorias acima explicadas.

O Código Penal brasileiro adotou a teoria mista na parte final do art.59:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Portanto, conclui-se que a pena aplica no Brasil ao infrator possui três finalidades: de retribuir o mal causado, de prevenir a reincidência ou o cometimento de novos crimes e ressocializar infrator.

3.2 O INSTITUTO DA REABILITAÇÃO NO CÓDIGO PENAL

A reabilitação criminal é um procedimento jurídico que tem como objetivo reabilitar uma pessoa condenada em um processo criminal, isto é, seria uma forma de tirar da sua ficha de antecedentes criminais anotações negativas.

Nas palavras de Cleber Masson (2019, p. 462):

Reabilitação é o instituto jurídico-penal que se destina a promover a reinserção social do condenado, a ele assegurando o sigilo de seus antecedentes criminais, bem como a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação, mediante a declaração judicial no sentido de que as penas a ele aplicadas foram cumpridas ou por qualquer outro modo extintas. Busca, pois, reintegrar o condenado que tenha cumprido a pena na posição jurídica que desfrutava anteriormente à prolação da condenação.

O artigo 93 do Código Penal dispõe a reabilitação para quaisquer penas que foram aplicadas por sentença definitiva, a qual assegura o sigilo dos registros sobre processo e condenação. O parágrafo único inclui a recuperação dos direitos perdidos por conta dos efeitos da condenação, exceto nos casos dos incisos I e II do artigo 92. (Masson, 2019, p. 1195).

O artigo 202 da Lei de Execução Penal assegura também o sigilo, porém abre exceção para instruir o juiz nos processos que venha ocorrer decorrentes da prática de novos fatos delitivos. (Masson, 2019, p. 1199).

Desse modo, uma vez cumprida ou extinta a pena, estas não constarão nas certidões, atestados ou folhas fornecidas pela autoridade policial ou auxiliares da justiça.

O instituto da reabilitação é de extrema importância para ajudar na reinserção dos condenados que cumpriram pena no mercado de trabalho, pois, mesmo já cumprida a pena há receio, preconceito e discriminação em contratar pessoas que responderam processo criminal.

Portanto, a reabilitação possui relação direta com o direito ao esquecimento, ao assegurar o sigilo das condenações depois do cumprimento da pena, promovendo a ressocialização e proporcionar uma segunda chance.

CONCLUSÃO

Em suma, torna-se evidente que o direito ao esquecimento é válido e pode ser positivo, especialmente quando considerar sua relação com a ressocialização do preso após o cumprimento de pena. Ao permitir que certas informações sobre o passado de um indivíduo sejam esquecidas ou não sejam perpetuadas indefinidamente. Esse direito pode contribuir para que essas pessoas tenham a oportunidade de se reintegrar à sociedade de forma mais eficaz, sem o estigma contínuo de suas transgressões passadas.

No contexto das transformações das relações pessoais e o desenvolvimento tecnológico, faz-se necessário o acompanhamento do direito penal como forma de tutelar os bens jurídicos, uma vez que a sociedade contemporânea, já afetada pelo avanço tecnológico e a era da superinformação, passou a ser munida de novos riscos incontrolláveis, portanto, distintos dos riscos existentes no passado.

Acerca do conflito extrai-se que nenhum desses direitos são absolutos, e que todos são essenciais para a proteção dos direitos de personalidade e do estado Democrático. O direito ao esquecimento surge como uma extensão natural desses direitos, reconhecendo a necessidade de proteger os indivíduos da perpetuação indefinida de informações prejudiciais ou irrelevantes sobre suas vidas.

Portanto, ao buscar equilibrar esses direitos, é essencial considerar não apenas os interesses individuais, mas também o bem-estar da sociedade. Isso implica em desenvolver mecanismos legais e práticas que permitam a preservação da memória histórica e a livre circulação de informações, ao mesmo tempo em que protegem a dignidade, a privacidade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nessa esteira, o direito deve acompanhar as mudanças e evoluções de uma determinada sociedade, se adequando a nova realidade. Como antes demonstrados a sociedade digital, informatizada e globalizada podem trazer novos perigos a imagem, privacidade, intimidade além dos aspectos físicos e mentais.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram confirmadas em parte, visto que, os meios de comunicação e mídias sociais realmente expõem os fatos de maneira tendenciosa, com intuito de causar fortes comoções. Essas divulgações de fatos, como se novo fosse, têm que ser observados caso a caso, pois como dito anterior, nenhum dos direitos discutidos são absolutos.

Com isso, conclui-se que o direito ao esquecimento pode contribuir no processo de ressocialização ao limitar as divulgações em matérias tendenciosas sem necessidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>> Acesso: 20 nov.2023

BRASIL. **Constituição da Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 26 fev. 2024.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na internet: a Scarlet letter digital** apud: SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DE MEDEIROS, Welberth Ronine. **Finalidade da pena: direito ao esquecimento**. 2016. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Efetividade do direito a ser esquecido**. Revista Argumentum, Marília/SP, 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/339/89>> Acesso em: 25 de out. 2023

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. **Direito Civil atual: Liberdade de expressão e Direitos da Personalidade**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade/>> Acesso em: 10 fev. 2024

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Esquecimento e o Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Transexual**. Revista de Direito Privado, v. 64, p. 81-102. dez. 2015.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O Direito ao Esquecimento**. In: LUCCA, Nilton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Direito e Internet III – Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014. Quartier Latin. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Parentoni/publication/299821661_O_Direito_ao_Esquecimento_Right_to_Oblivion/links/5717ab9308ae986b8b79e0b8/O-Direito-ao-Esquecimento-Right-to-Oblivion.pdf> Acesso em: 11 set. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWARTZ, Germano; CARELLO, Clarissa Pereira. **O direito ao “esquecimento” e pessoas transgênero: apagando o passado? Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/747>> Acesso em: 19 nov. 2023.

XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622>> Acesso em: 24 nov. 2023.